



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000397/98-32  
Recurso nº. : 137.990  
Matéria: : IRPJ e CSLL – ano-calendário: 1995  
Recorrente : ENGECOM S/A ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO.  
(ABC BULL S/A TELEMATIC-INCORPORADORA).  
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.  
Sessão de : 28 de janeiro de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.839

FALTA DE ADIÇÕES E EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO. PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS, AJUSTES DE ESTOQUES AO VALOR. Trazida, na fase recursal, a prova reclamada pela primeira instância, reduz-se da matéria tributável o valor provado.

DEDUÇÃO DE CSLL DO LUCRO LÍQUIDO. LANÇAMENTO IMPUGNADO. A ineditabilidade da CSLL na determinação do lucro real, de acordo com a regra do § 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95, não alcança a contribuição exigida no mesmo procedimento de ofício, uma vez que ao ser formalizada a exigência do IRPJ, a exigibilidade da CSLL não se encontrava suspensa por impugnação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGECOM S/A ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO (ABC BULL S/A TELEMATIC-INCORPORADORA).

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSL a parcela de R\$ 160.000,00, bem como deduzir da base de cálculo do IRPJ a CSL lançada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº 10805.000397/98-32  
Acórdão nº 101-94.839

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CÔRTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 137.990  
Recorrente : ENGECOM S/A ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO.  
(ABC BULL S/A TELEMATIC-INCORPORADORA).

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Bull Tecnologia da Informação Ltda., (atual denominação de ABC Bull S/A), na qualidade de sucessora por incorporação de Engecom S/A Engenharia de Sistemas de Comunicação, contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ e de CSLL relativas ao ano-calendário de 1995.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a Decisão Recorrida :

2. Conforme o Termo de Verificação Fiscal às fl.71/72, a contribuinte procedeu à apuração anual do Lucro Real para o ano-calendário de 1995 e optou pelo regime de pagamentos mensais por estimativa, apresentando inclusive em sua DCTF os valores a pagar de IRPJ e CSLL mês a mês. Contudo, não efetuou os pagamentos e, posteriormente, retificou a citada DCTF. Intimada, declarou que compensou os tributos e as contribuições referentes ao ano-calendário 1995 com o excesso das estimativas recolhidas no período anterior (fl.39). Para comprovar a correção do procedimento adotado por ela, a empresa elaborou diversas planilhas e balanços de suspensão em anexo.

3. A fiscalização frisou a ausência da apuração do Lucro Real e dos referidos balancetes no Livro Diário e no Lalur, como previsto na legislação. Além disso, constatou diferenças entre os dados informados na DIRPJ/96 (fls. 55 e 59) e aqueles constantes nos demonstrativos apresentados na ação fiscal (fls.64 e 65), que motivaram o seguinte procedimento.

*“Assim, com base nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, foi efetuado o lançamento de ofício das diferenças apuradas de IRPJ e CSLL em 31/12/1995:*

*a) IRPJ: Na planilha de demonstração do Lucro Real elaborada pelo contribuinte, diferentemente do prejuízo fiscal no valor de R\$ 117.741,00 apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1995, foi apurada uma base de cálculo positiva decorrente de inclusões de valores de ajuste do lucro líquido. Foi feita uma adição no valor de R\$ 412.436,00 correspondente a despesas com a constituição de provisões para devedores duvidosos, que o contribuinte reconheceu como não dedutíveis, provisões para ajuste do estoque ao valor de mercado e provisão para contingências trabalhistas, e foi feita uma exclusão no valor de R\$ 23.745,00 correspondente a reversão de provisões não dedutíveis, sendo, portanto, apurada uma diferença no valor de R\$ 388.691,00 (= 412.436,00 – 23.745,00) na base de cálculo do imposto de renda.*

*b) CSLL: Na planilha de demonstração da contribuição social sobre o lucro elaborada pelo contribuinte, em relação à demonstração de cálculo da contribuição social sobre o lucro constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1995, foi adicionado um valor de R\$ 412.436,00 referente a provisões não dedutíveis e excluído um valor de R\$ 491.764,00. No entanto, a parcela das Exclusões correspondente a "Tributos Provisionados no Período Anterior – Pagos" no montante de R\$ 468.019,00 foi desconsiderada, pois não foi adicionada na demonstração da contribuição do ano-calendário de 1994. Apenas a parcela no montante de R\$ 23.745,00 foi considerada. Portanto, a diferença apurada na base de cálculo da contribuição social é de R\$ 388.691,00 (= 412.436,00 – 23.745,00)".*

4. Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 27/03/1998, a contribuinte por intermédio de seu advogado e bastante procurador protocolizou impugnação de fls.84/88, em 28/04/1998. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

4.1.Preliminarmente, o processo administrativo deve ser transferido para Delegacia de Receita Federal em São Paulo/Oeste, domicílio fiscal da sucessora da autuada – ABC Bull S/A Telematic -, cuja sede é em São Paulo/SP;

4.2. As planilhas apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal contêm erros no tocante as adições ao lucro líquido, o que resultou em conclusões equivocadas por parte da autoridade autuante. As planilhas corretas, demonstrando os valores a serem efetivamente considerados para o IRPJ e a CSLL, encontram-se anexas;

4.3. Quanto à apuração do IRPJ, podem ser apontados os seguintes equívocos: a) falta de abatimento da CSLL de dezembro/95 do lucro líquido inicial de R\$ 258.617,00; b) adição de R\$ 150.000,00 referente a ajustes ao valor de mercado e de R\$ 10.000,00 a título de contingências trabalhistas, cujos lançamentos efetuados no exercício social de 1995 estão refletidos na conta Prejuízo Acumulado Anterior;

4.4. Em relação à CSLL, além das indevidas adições citadas anteriormente, deve-se considerar que, mesmo corrigindo os valores referentes às adições e exclusões correspondentes a "Tributos e Contribuições não pagos", a contribuinte ainda tem a seu favor um saldo de crédito de estimativas pagas no montante de 112.561,14 UFIR a ser utilizado no decurso do ano-base de 1995 e, portanto, sua ausência não justifica o auto de infração.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão 3.925 , de 08 de maio de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: FALTA DE ADIÇÕES E EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO. PROVISÕES PARA

CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS, AJUSTES DE ESTOQUES AO VALOR DE MERCADO E PROVISÕES PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.

É devido o imposto não recolhido, apurado em procedimento de ofício, com base em informações prestadas pela própria contribuinte, sobretudo quando a autuada não consegue refutar o fato constatado.

DEDUÇÃO DE CSLL DO LUCRO LÍQUIDO. LANÇAMENTO IMPUGNADO.

É vedada a dedução de tributos e contribuições na apuração do lucro real quando estes estiverem com a exigibilidade suspensa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

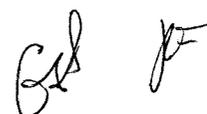
Ementa: ADIÇÕES E EXCLUSÕES AO RESULTADO DO EXERCÍCIO PARA CÁLCULO DA CSLL. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO PAGOS.

As adições e exclusões ao resultado do exercício para fins de apuração dessa contribuição no ano-calendário de 1994, são aquelas expressamente previstas na legislação de regência, dentre as quais não se encontram os ajustes devido à falta de recolhimento de tributos ou contribuições.

Cientificada da decisão em 25.09.2003 (fl.181 v.), a empresa ingressou com o recurso em 22 de outubro seguinte, conforme carimbo apostado à fl.198 .

Na peça recursal, após destacar a assertiva contida na decisão de primeira instância de que *"... não se vislumbra no conjunto probatório trazido aos autos pela impugnante a força necessária para confirmar suas alegações"*, declara que, embora entenda que os documentos anexados à impugnação seriam suficientes para a comprovação de suas alegações, anexa ao recurso documentos complementares que deverão comprovar o acerto do seu procedimento.

Na seqüência, diz ter sido correto seu procedimento de, na apuração do IRPJ, subtrair do lucro líquido inicial débito de CSLL referente a dezembro de 1995, no montante de R\$ 1.754,00 (de acordo com os seus cálculos expostos na peça impugnatória), e retirar do total de adições os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 150.000,00 correspondentes, respectivamente, às contingências trabalhistas e ao ajuste de estoques ao valor de mercado. Alega que o lançamento dos valores

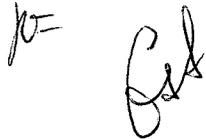


relativos às contingências trabalhistas e ajustes de estoque, por não poderem ser atribuídos a fatos subseqüentes, devem ser lançados em Lucros Acumulados. Acrescenta que se não houvesse adicionado o valor global de R\$160.000,00 ao lucro líquido para apuração do lucro real, teria sido afetada a despesa contabilizada no imposto de renda do ano em questão, o mesmo acontecendo no que pertine à CSLL.

Para confirmação da escrituração dos valores, anexa o Diário onde estão registrados os valores de R\$150.000,00 e R\$ 10.000,00 a débito de lucros acumulados. Acrescenta que o fato pode ser confirmado também, pela planilha que anexa, onde se vê o ajuste do ano anterior, no total de R\$ 378.930,03, valor esse composto por, entre outros, o ajuste de estoque a valor de mercado e das contingências trabalhistas. Informa que o valor do Patrimônio Líquido no montante de R\$ 816.114,0 constante da planilha ora anexada já consta dos autos, precisamente na Declaração do IRPJ do exercício de 1996, base 1995.

Quanto à CSLL, alega ter apresentado crédito no decurso do ano-base de 1995, e que as exclusões foram a reversão de PDD no montante de R\$ 23.745,00 e tributos provisionados e não pagos referentes a exercício anterior, no valor de R\$ 468.019,00, totalizando R\$ 491.764,00. Diz que tais valores geraram uma base de cálculo de R\$ 19.289,00, concluindo pela CSLL devida de R\$ 1.754,00. Considerando seu crédito, diz ter ainda a favor um saldo de R\$ 91.525,41.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Conforme consta do Termo de Verificação de fl. 167, o ponto de partida do procedimento fiscal que deu origem ao lançamento em litígio foi a falta de pagamento das estimativas mensais relativas ao ano-calendário de 1995, tendo a contribuinte apresentado DCTF com valores a pagar de IRPJ e CSLL mês a mês e não efetuado os pagamentos e, posteriormente, retificado a DCTF.

No Termo de Início da Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, as Guias de Recolhimento referentes ao IRPJ por estimativa relativas ao ano-calendário de 1995. Em atendimento, esclareceu que no ano-calendário de 1994 recolheu o IRPJ por estimativa e, ao final do ano, apurou prejuízo, que lhe gerou crédito, o qual permaneceu durante todo o ano de 1995, motivando o não recolhimento do imposto.

Intimado a apresentar o levantamento dos valores do IRPJ e da CSLL por estimativa do ano-calendário de 1995 e o demonstrativo das compensações dos valores devidos com os recolhidos a maior, relativos ao ano de 1994, bem como a preencher os demonstrativos apresentados pela fiscalização (sete folhas), apresentou as respectivas planilhas.

Confrontando as planilhas apresentadas com a declaração do IRPJ, verificam-se as seguintes divergências:

**IRPJ**

Item	Declaração	Planilha
Lucro líquido de exercício	258.617	258.617
Soma das adições	126.864	539.301
Soma das exclusões	503.222	526.967
Base de cálculo IRPJ	(117.741)	262.675

**CSLL**

Lucro líquido de exercício	258.617	258.617
Soma das adições	0	412.436

Soma das exclusões	0	491.764
Base de cálculo CSLL	170.357	179.289

O lançamento baseou-se, apenas, nos valores informados pela empresa nas planilhas apresentadas. A matéria tributável quantificada pela fiscalização (R\$ 388.691,00) resultou da adição, de ofício, da parcela de R\$ 412.436,00 , e da exclusão, de ofício, de R\$ 23.745,00, referente à reversão de provisões não dedutíveis.

Registrou a fiscalização que o valor das adições a maior constante das planilhas (412.436) corresponde a despesas não dedutíveis com a constituição de provisão para devedores duvidosos, provisão para ajuste do estoque ao valor de mercado e provisão para contingências trabalhistas, e que o valor das exclusões a maior na planilha do IRPJ (23.745) se refere à reversão de provisões não dedutíveis, e na planilha da CSLL (491.764) representa a soma da reversão das provisões não dedutíveis com os tributos provisionados no período anterior pagos (23.745 + 468.019,00).

A matéria tributável quantificada pela fiscalização (R\$ 388.691,00) corresponde à divergência dos valores consignados na declaração e na planilha, sendo que da planilha da CSLL foi desconsiderada a parcela relativa aos tributos provisionados, uma vez que não foram adicionados na demonstração da contribuição relativa a 1994.

Assim, a matéria tributável nos dois tributos foi 388.691,00 (412.436,00 – 23.745,00), que foi apurada apenas à vista das declarações e das planilhas apresentadas .

Em sua impugnação, a empresa esclareceu que as planilhas que discriminam as adições/exclusões contêm erros cometidos pelo próprio contribuinte, no tocante às adições. Informa que não foram considerados ajustes de exercícios anteriores efetuados pela antiga administração, cujo detalhamento só foi obtido após a lavratura do Auto de Infração. Apresenta novas planilhas, objetivando demonstrar os valores a serem efetivamente considerados para o IRPJ e a CSLL, concluindo que não há, afinal, crédito em favor do Fisco, mas sim a favor do contribuinte, devendo ser desconstituídas as exigências formalizadas nos autos de infração.

Em resumo, é a seguinte a situação do processo:



**IRPJ**

Item	declaração	Planilha 1	Base do A.I.	Planilha 2
Lucro líquido	258.617,00	258.617,00		258.617,00
CSSL	0,00	-8.275,00		-1.754,00
Total	258.617,00	250.342,00		256.863,00
<b>Adições</b>				
PDD	0,00	224.982,00	<b>224.982,00</b>	224.982,00
Reserva estoque	0,00	177.454,00	<b>177.454,00</b>	27.454,00
Conting.Trabalh.	0,00	10.000,00	<b>10.000,00</b>	0,00
Excesso retirada	125.676,00	125.676,00		125.676,00
Multa indedutível	<u>1.188,00</u>	<u>1.188,00</u>		<u>1.188,00</u>
Total	126.864,00	539.300,00	<b>413.436,00</b>	379.300,00
<b>Exclusões</b>				
Reversão PDD	0,00	-23.745,00	<b>-23.745,00</b>	-23.745,00
Tributos pagos	-468.019,00	-468.019,00		-468.019,00
Dif. IPC/BTNf	-2.270,00	-2.270,00		-2.270,00
Ajuste deprec.	<u>-32.933,00</u>	<u>-32.933,00</u>		<u>-32.933,00</u>
Total	-503.222,00	-526.967,00	<b>-23.745,00</b>	-526.967,00
Lucro real	-117.741,00	262.675,00	<b>388.691,00</b>	109.196,00
Prej compensado:				
Do período	0,00	0,00	<b>0,00</b>	0,00
De per. Anteriores	0,00	0,00	<b>-117.741,00</b>	0,00
LUCRO REAL	-117.741,00	262.675,00	<b>270.950,00</b>	109.196,00

**CSLL**

Item	declaração	Planilha 1	Base do A.I.	Planilha 2
Lucro líquido	258.617,00	258.617,00		258.617,00
CSSL	0,00	0,00		-0,00
Total	258.617,00	258.617,00		258.617,00
<b>Adições</b>				
PDD	0,00	224.982,00	224.982,00	224.982,00
Reserva estoque	0,00	177.454,00	177.454,00	27.454,00
Conting.Trabalh.	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
Excesso retirada	0,00	0,00		0,00
Multa indedutível	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>		<u>0,00</u>
Total	0,00	412.436,00	412.436,00	252.436,00
<b>Exclusões</b>				
Reversão PDD	0,00	-23.745,00	-23.745,00	-23.745,00
Tributos pagos	0,00	-468.019,00		-468.019,00
Dif. IPC/BTNf	0,00	0,00		0,00
Ajuste deprec.	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>		<u>0,00</u>
Total	0,00	-491.764,00	-23.745,00	-491.764,00
Base de cálculo 1	258.617,00	179.289,00	388.691,00	19.289,00
Base neg. comp.:				
De per. ant.	-88.260,00	-88.260,00	0,00	0,00
Do período	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
BASE TRIBUTÁVEL	170.357,00	91.029,00	388.691,00	19.289,00

Conforme sintetizado pelo relator da decisão recorrida, nas planilhas originalmente apresentadas e que motivaram os lançamentos o contribuinte aponta os seguintes equívocos:

I- Quanto à apuração do IRPJ

- a) falta de abatimento da CSLL (1.754,00) de dezembro/95 do lucro líquido inicial de R\$ 258.617,00;
- b) adição de R\$ 150.000,00 referente a ajustes ao valor de mercado e de R\$ 10.000,00 a título de contingências trabalhistas, cujos lançamentos efetuados no exercício social de 1995 estão refletidos na conta Prejuízo Acumulado Anterior;

II- Quanto à CSLL:

- a) as indevidas adições citadas acima;
- b) mesmo corrigindo os valores referentes às adições e exclusões correspondentes a "Tributos e Contribuições não pagos", a contribuinte ainda tem a seu favor um saldo de crédito de estimativas pagas no montante de 112.561,14 UFIR a ser utilizado no decurso do ano-base de 1995 e, portanto, sua ausência não justifica o auto de infração.

O Relator do Voto condutor do acórdão assim enfrentou as alegações da impugnante:

- a) O abatimento da CSLL para apuração da base de cálculo do IRPJ não é admitido, face ao previsto no art. 41 da Lei 8.981/95, por estar o tributo com a exigibilidade suspensa, em razão da impugnação apresentada;
- b) Embora a contribuinte tenha argumentado que as importâncias relativas ao ajuste de estoques ao valor de mercado e às contingências trabalhistas não transitaram pelo resultado do período, não trouxe aos autos a prova de suas alegações, além de não haver justificativa para o lançamento desses itens contra o patrimônio líquido, quando em regra a contrapartida é uma conta de despesas.
- c) Embora a contribuinte admita a falta de adição de tributos e contribuições não pagos na DIRPJ/95, requer a reconstituição da base de cálculo referente ao ano-calendário de 1994, a fim de habilitar as suas exclusões no período seguinte. Todavia, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.541, de 1992, que institui o regime de caixa para dedução de despesas com tributos e contribuições, não se aplica à base de cálculo

da CSLL.

- d) A existência de créditos a favor do contribuinte não obsta o procedimento de ofício. Não tendo oferecido à tributação os valores constantes no lançamento *ex officio*, a contribuinte se sujeita à multa e aos juros cabíveis, fato esse não influenciado pelo recolhimento de estimativas em períodos anteriores em valor maior que o devido. Ademais, a compensação de tributos e contribuições é faculdade a ser exercida pela contribuinte, a qual pode também optar pela repetição do indébito, não cabendo à autoridade autuante decidir o que fazer com os pagamentos ainda não alocados.

Quanto à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, equivoca-se o julgador. A regra do § 1º do artigo 41 da Lei 8.9811/95 determina a indedutibilidade, na determinação do lucro real, dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa. E ao ser formalizada a exigência do IRPJ, a exigibilidade da CSLL não se encontrava suspensa por impugnação.

Sobre os ajustes dos estoques ao valor de mercado e de contingências trabalhistas, esclareceu a Recorrente que foram feitos à conta lucros/prejuízos acumulados por não poderem ser atribuídos a fatos subseqüentes, o que está de acordo com as normas contábeis. Por outro lado, apresentou, nesta instância recursal, a prova, reclamada pela primeira instância, da contabilização, no Diário (fl. 213), de R\$ 150.000,00 referente ao ajuste de estoques e do total (R\$10.000,00) do ajuste referente à contingências trabalhistas.

Portanto, considerando que os lançamentos tiveram por base as adições (224.982,00 + 177.454,00 + 10.000,00) e exclusão (23.745,00) feitas pela fiscalização em razão, apenas, da divergência entre os valores declarados em sua DIPJ e aqueles informados na primeira planilha apresentada, e tendo em vista que restou comprovado, nessa instância recursal, a improcedência da adição de R\$ 160.000,00, a matéria tributável em ambas as exações deve ser reduzida nesse montante. Além disso, deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ o valor da CSLL apurado neste procedimento.

Finalmente, como bem apontou a decisão recorrida, a existência de créditos a favor da Recorrente não obsta o lançamento de ofício para exigir os valores não oferecidos à tributação, acrescidos da multa por lançamento de ofício e juros de mora.



Processo nº 10805.000397/98-32  
Acórdão nº 101-94.839

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo de ambas as exações a importância de R\$ 160.000,00, bem como excluir da base de cálculo do IRPJ a CSLL apurada de ofício neste procedimento.

Sala das Sessões, DF, em 28 de janeiro de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

